



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 505.227 - DF (2014/0274846-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOCIEDADE FOGÁS LTDA
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO JUNTADA DA CÓPIA AUTENTICADA CONTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A embargante, ora agravante, não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a justificar a admissão do recurso. Isso porque, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que se revela insuficiente à comprovação do dissídio invocado.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 126/STJ. Precedentes: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 505.227 - DF (2014/0274846-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SOCIEDADE FOGÁS LTDA
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Sociedade Fogás Ltda. interpõe agravo regimental, às fls. 366-375, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO JUNTADA DA CÓPIA AUTENTICADA CONTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE (fl. 361).

A agravante, em suas razões, assevera ser desnecessário o cotejo analítico dos casos confrontados para caracterização da dissidência pretoriana. Acrescenta que a aferição da incidência, ou não, da Súmula n. 126/STJ não importe em verificação de regra técnica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito ao órgão colegiado para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 505.227 - DF (2014/0274846-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO JUNTADA DA CÓPIA AUTENTICADA CONTENDO O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A embargante, ora agravante, não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a justificar a admissão do recurso. Isso porque, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que se revela insuficiente à comprovação do dissídio invocado.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 126/STJ. Precedentes: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte teor:

Sociedade Fogás Ltda. opõe embargos de divergência, às fls. 348-356, contra acórdão da Segunda Turma, cuja ementa está consignada no nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO AO RECURSO POR AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. QUESTÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A tese de afronta ao art. 535 do CPC é prejudicial em relação às demais no recurso especial, pois sua possível procedência significa reconhecer o não exaurimento da instância de origem, sendo despidendo o exame da admissibilidade do mérito, inclusive quanto à incidência da Súmula nº 126/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados (fl. 339).

A embargante sustenta que o acórdão embargado diverge do entendimento esposado pelas Primeira e Sexta Turmas, no sentido de "[...] que para declarar não exaurida a instância *a quo* necessário se faz adentrar à questão *de meritis*, o que se evidencia inviável, pela não interposição do recurso extraordinário na origem, conforme cristalizado na súmula 126" (fl. 349). Ou seja, o embargante entende ser necessário, antes de realizar o juízo acerca da eventual violação do art. 535 do CPC, verificar a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Por fim, requer o provimento destes embargos de divergência, a fim de que prevaleça o entendimento sufragado pelo acórdãos paradigmáticos.

É o relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nessa esteira, cumpre registrar que "[o]s embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Para fundamentar o cabimento do recurso em questão, deve ser demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial atual, cabendo a esta Corte Superior tão somente uniformizar o direito infraconstitucional" (EResp 312.518/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 28/11/2005, grifei). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 592.429/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007.

Ponderada a vocação dessa espécie recursal, constata-se que a presente insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a embargante não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a justificar a admissão do recurso. Isso porque, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio invocado.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 126/STJ.

Neste sentido: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0274846-4

**AgRg nos
EAREsp 505.227 /
DF**

Números Origem: 184844420044013400 200434000185251 201400924926

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE FOGÁS LTDA
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE FOGÁS LTDA
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.